APELAÇÃO CRIMINAL (À Sentença de ID nº 224887741, na Ação Penal nº 0000020-22.2017.8.10.0040) Sessão virtual iniciada em __ de 2023 e finalizada em __ de ____ de 2023 Apelante : Luan de Araujo Silva Defensor Público : João Paulo de Oliveira Aguiar Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Ossian Bezerra Pinho Filho Incidência Penal : art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003 Origem : 2º Vara Criminal da comarca de Imperatriz, MA Órgão Julgador : 2º Câmara de Direito Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRATUIDADE DA JUSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO REFUTADA. DEFERIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CONDUTORES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ACÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. VEDAÇÃO. PENA REDIMENSIONADA. REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, NÃO CABIMENTO, OUANTUM SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. ART. 44, I DO CP. VEDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDA. I. O pleito de gratuidade da justiça, formulado com arrimo no argumento de hipossuficiência do recorrente, mormente porque não refutado pela parte adversa, goza de presunção de veracidade, impondo-se o seu deferimento. II. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe. Rejeitados, consequentemente, os pleitos absolutório e desclassificatório. III. O fato de as testemunhas arroladas pela acusação serem, em sua maioria, os policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado não afasta a validade de seus depoimentos para corroborar com o conjunto probatório colhido na fase processual, considerando a circunstância de que prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa, bem como sob o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. Precedentes do STJ. IV. O arcabouço probatório (5 unidades de "crack", além de balança de precisão e numerário apreendido, em cédulas e moedas), os depoimentos das testemunhas, além das circunstâncias em que ocorreu a sobredita apreensão, em meio a informes noticiando a comercialização frequente de entorpecentes no local indicado, constituem elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. V. Tratando-se de réu condenado pelo delito de tráfico de drogas, reconhecidamente primário, de bons antecedentes e não havendo provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, é de rigor o acolhimento do pleito de aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. VI. Tendo em vista o quantum definitivo da sanção privativa de liberdade imposta ao réu, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há como acolher o pleito de substituição da reprimenda por restritivas de direitos, porquanto desatendido o requisito lega estabelecido no inciso I do art. 44 do CP. VII. Recurso parcialmente provido, para redimensionar as penas do apelante, para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal à Sentença de ID nº 22488774, na Ação Penal nº 0000020-22.2017.8.10.0040, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal deu provimento parcial ao recurso interposto, nos termos

do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. ______. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator 1 Páginas 61–70. (ApCrim 0000020–22.2017.8.10.0040, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 09/10/2023)